



GUIA DO REQUERENTE

Instalações

Fixas

Controlo do documento

Edição/ Revisão	01/2024
Data	24/04/2024
Tipo	Guia
Estado	Final

Fase	Responsável	Data
Elaboração	Paulo Lamas	29/12/2023
Verificação	Amélia Areias	16/04/2024
Aprovação	Conselho Diretivo	24/04/2024

Revisão das versões

Versão	Data	Resumo das alterações	Observações
0.1	15/03/2024	Projeto para consulta do setor	
1.0	16/04/2024	Incorporação dos comentários do setor	

CONTEÚDO

Nota Introdutória	5
1. Determinação do Procedimento	6
1.1. Tipo de Intervenção	6
1.2. Identificação do Tipo de Intervenção	8
1.3. Identificação do Procedimento a aplicar	9
2. Definição de Responsabilidades	12
3. Interação entre as Partes	13
4. Comunicação Prévia	15
4.1. Fluxograma do Processo (Comunicação Prévia)	16
4.2. Descrição do Processo	17
5. Pedido de AES	22
5.1. Fluxograma do Processo (Pedido de AES)	24
5.2. Descrição do Processo	25
6. Pedido de Dispensa de AES	30
6.1. Fluxograma do Processo (Pedido de Dispensa de AES)	33
6.2. Descrição do Processo	34
7. Pedido de Revisão	38

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1 - Identificação do Tipo de Intervenção	8
Figura 2 - Identificação do Procedimento a aplicar	9
Figura 3 - Fluxograma do processo de comunicação prévia	16
Figura 4 - Fluxograma do processo de pedido de AES	24
Figura 6 - Fluxograma do processo de pedido de dispensa de AES	33

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1 - Novos Subsistemas	7
Quadro 2 – Adaptação/Modernização (Melhorias de Desempenho)	7
Quadro 3 - Procedimentos em função do tipo de intervenção	10
Quadro 4 - Classificação do estado das questões	13

ABREVIATURAS

AES	Autorização de Entrada em Serviço
ANSF	Autoridade Nacional de Segurança Ferroviária
DVI	Declaração de Verificação Intermédia
ERA (Agência)	Agência Ferroviária da União Europeia
ETCS	Sistema Europeu de Controlo dos Comboios
ETI	Especificação Técnica de Interoperabilidade
ENE	Subsistema energia
CCS	Subsistema controlo-comando e sinalização
INF	subsistema infraestrutura
ERTMS	Sistema Europeu de Gestão de Tráfego Ferroviário
EU (UE)	União Europeia
GSM-R	Sistema Global de Comunicações Móveis Ferroviárias
IMT	Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.
ISA	Avaliador Independente de Segurança
OSS	One Stop Shop da ERA
RINF	Registo da infraestrutura
SGS	Sistema de Gestão de Segurança

NOTA INTRODUTÓRIA

O Decreto-Lei n.º 91/2020, de 20 de outubro, que veio transpor para a ordem jurídica nacional, a Diretiva (UE) 2016/797, de 11 de maio de 2016, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário da União Europeia, define, no seu artigo 19.º, que os empreendimentos de instalações fixas relativos aos subsistemas controlo-comando e sinalização de via, de energia e de infraestrutura, localizados ou utilizados no território nacional, só podem entrar em serviço se a sua conceção, construção e instalação permitirem o cumprimento dos requisitos essenciais previstos na legislação europeia e nacional, e ainda, se lhes tiver sido passada a respetiva autorização, cuja emissão compete ao Instituto da Mobilidade e Transportes, I.P. (IMT), nas suas competências enquanto Autoridade Nacional de Segurança Ferroviária (adiante designada ANSF).

O referido diploma legal, no seu artigo 19.º, n.º 8, consagra igualmente a obrigação para os potenciais requerentes, da comunicação prévia à ANSF de processos com a descrição dos projetos em caso de renovação ou adaptação/modernização de subsistemas existentes de instalações fixas, cabendo à ANSF a decisão sobre se tais projetos carecerão de nova autorização de entrada em serviço (AES).

Outra das disposições relevantes do Decreto-Lei n.º 91/2020 em matéria de instalações fixas, expressa no seu artigo 20.º, é a obrigação dos requerentes de apresentar à Agência Ferroviária da União Europeia (Agência ou ERA) um pedido de aprovação dos projetos quando estes se relacionam com o Sistema Europeu de Gestão de Tráfego Ferroviário (ERTMS).

Ainda nos projetos de instalações fixas que vão ser objeto de pedido de AES, em que se demonstre fundamentadamente a necessidade imperiosa de não interrupção da operação ferroviária durante as fases intermédias do seu processo de construção, implantação e verificação e, ainda, se evidencie não ser possível obter toda a documentação necessária para solicitação da AES antes da conclusão da intervenção prevista, pode ser concedida uma dispensa temporária de AES, mediante pedido prévio à ANSF.

Este Guia tem então como objetivo definir orientações acerca da estrutura e conteúdo dos processos de instalações fixas a serem submetidos à ANSF por parte das entidades interessadas, explicar os detalhes da respetiva tramitação e requisitos a satisfazer, bem como indicar os critérios utilizados para a tomada das decisões relacionadas.

Os processos de instalações fixas desenvolvidos neste Guia são os seguintes:

- Comunicação prévia de intervenções de renovação ou adaptação/modernização de instalações fixas;
- Pedido de autorização de entrada em serviço de instalações fixas;
- Pedido de dispensa de autorização de entrada em serviço de instalações fixas.

1. DETERMINAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Para cada projeto de execução de trabalhos em instalações fixas no domínio ferroviário, interessa ao potencial requerente identificar qual o procedimento a usar para poder tramitar adequadamente a intervenção em causa junto da ANSF.

O procedimento a usar é determinado através da aplicação da metodologia descrita nos pontos seguintes.

1.1. TIPO DE INTERVENÇÃO

Para efeitos dos processos descritos no presente guia, as intervenções ou trabalhos a realizar no domínio das instalações fixas podem ser dos seguintes tipos:

- a) **Novo Subsistema:** a implementação de um subsistema (ou uma das suas partes) no âmbito da construção de uma linha nova ou a implementação, numa linha existente, de um subsistema (ou uma das suas partes) diferente dos já instalados.
- b) **Adaptação/Modernização:** uma modificação importante num subsistema ou numa das suas partes que provoca uma alteração do processo técnico que acompanha a declaração CE de verificação, se esse processo técnico existir, e que melhora o desempenho global do subsistema.
- c) **Renovação:** uma substituição importante num subsistema ou numa das suas partes que não altere o desempenho global do subsistema.
- d) **Manutenção:** uma substituição de componentes por peças de função e desempenho idênticos no quadro de operações de manutenção preventiva ou corretiva.

Em complemento às definições produzidas no ponto anterior acrescentam-se os seguintes conceitos, aplicáveis aos subsistemas estruturais infraestrutura (INF), energia (ENE) e controlo-comando e sinalização de via (CCS Via).

Considera-se Novo Subsistema:

Quadro 1 - Novos Subsistemas

INF	ENE	CCS Via
A criação de um itinerário ou parte de um itinerário num local onde anteriormente não existia nenhum	A introdução de catenária e energia elétrica de tração num local onde anteriormente não existia	A introdução de subsistema (ou parte) num local onde anteriormente não existia

Nota: quaisquer outros casos são considerados subsistemas existentes.

Dentro do quadro da definição de Adaptação/Modernização, considera-se melhoria de desempenho global de um subsistema existente:

Quadro 2 – Adaptação/Modernização (Melhorias de Desempenho)

INF	ENE	CCS Via
Uma modificação importante que resulta, pelo menos, na conformidade com um código de tráfego adicional ou numa alteração da combinação declarada de códigos de tráfego (referidos nos quadros 2 e 3 da secção 4.2.1 da ETI INF com as alterações introduzidas pelo caso específico para Portugal descrito na secção 7.7.13.1 da mesma ETI.	Uma modificação importante que resulta num aumento da velocidade da linha superior a 30 km/h.	Uma modificação importante de um subsistema CCS (ou parte) que resulta na evolução do regime de exploração, ou no aumento de capacidade e/ou velocidade do troço em questão.

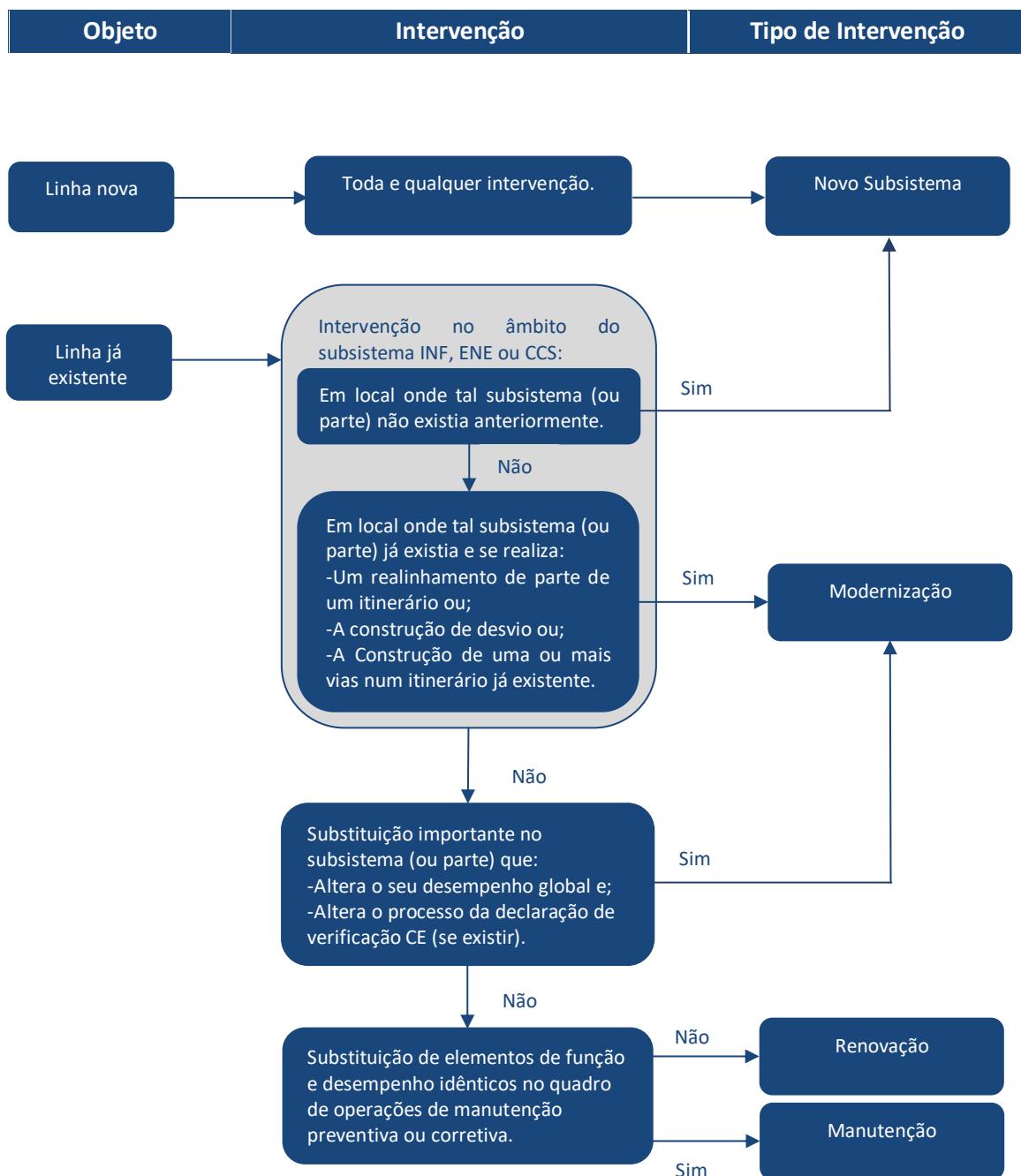
Desde que o subsistema (ou parte) já exista no itinerário original, é considerada Adaptação/Modernização (e não Novo Subsistema), pelo menos, qualquer das seguintes situações:

- Realinhamento de parte de um itinerário;
- Construção de um desvio;
- Construção de uma ou mais vias num itinerário existente, independentemente da distância entre as vias originais e as novas.

1.2. IDENTIFICAÇÃO DO TIPO DE INTERVENÇÃO

A identificação do tipo de intervenção tem em conta os conceitos e definições acima descritos e segue a metodologia espelhada no diagrama seguinte.

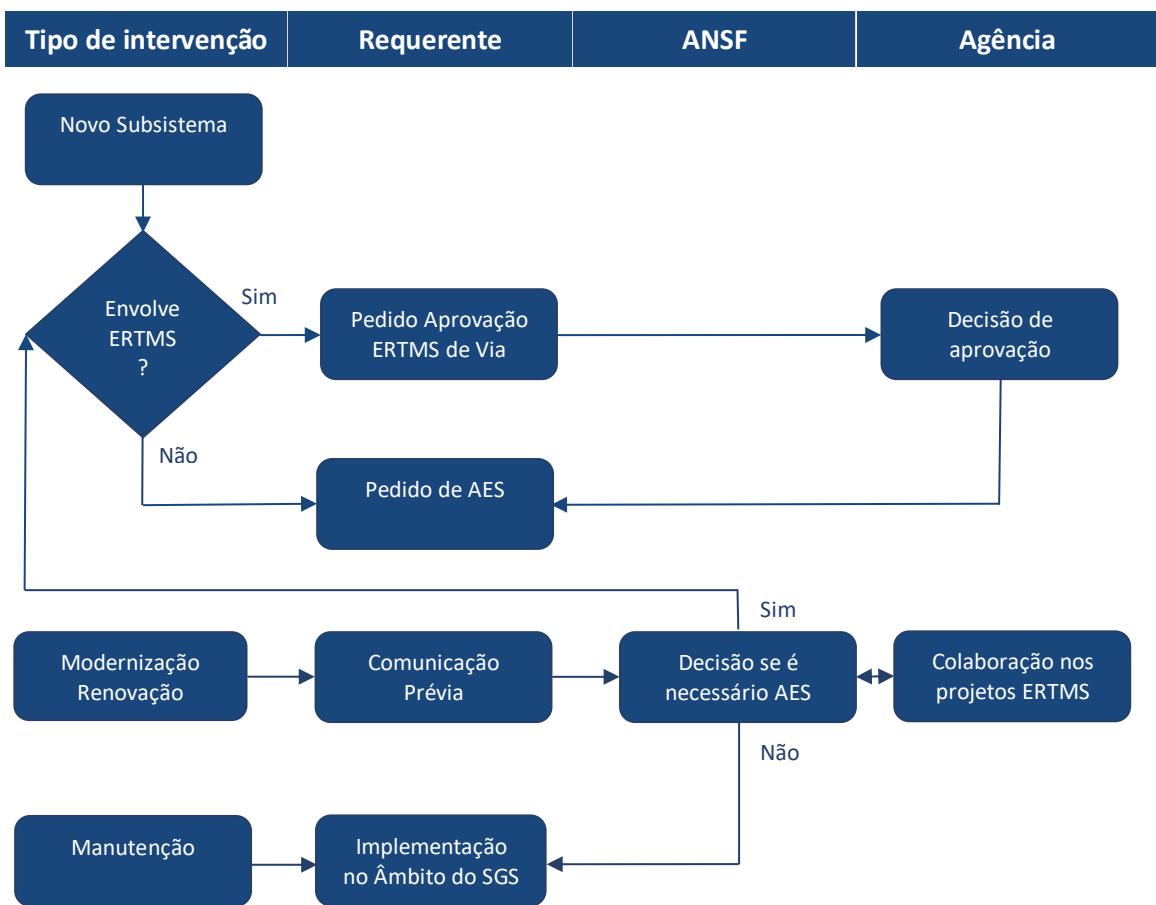
Figura 1 - Identificação do Tipo de Intervenção



1.3. IDENTIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO A APLICAR

Uma vez apurado qual o tipo de intervenção adequado ao projeto em questão (Novo Subsistema, Adaptação/Modernização, Renovação, Manutenção), o requerente determina o(s) procedimento(s) a aplicar, conforme o caso, utilizando a metodologia espelhada no diagrama seguinte.

Figura 2 - Identificação do Procedimento a aplicar



A tabela seguinte indica resumidamente quais os procedimentos a aplicar em função do tipo de intervenção em causa.

Quadro 3 - Procedimentos em função do tipo de intervenção

Novo Subsistema	Modernização ou Renovação	Manutenção
<p>O requerente solicita Pedido de AES.</p> <p>Se o projeto envolver ERTMS, o requerente:</p> <ul style="list-style-type: none"> -Solicita Pedido de Aprovação à Agência; -Apresenta a decisão de deferimento da Agência no Pedido de AES. 	<p>O requerente entrega processo de Comunicação Prévia à ANSF.</p> <p>A ANSF decide se o processo carecerá de AES (ou nova AES).</p> <p>Se sim:</p> <ul style="list-style-type: none"> -O requerente procede conforme descrito em Novo Subsistema; -Se não, procede conforme descrito em Manutenção. 	<p>O requerente procede à execução da intervenção em conformidade com as disposições do seu SGS.</p>

Se estiverem todos os pressupostos reunidos para o efeito, o **Pedido de AES pode ser antecedido de um Pedido de Dispensa de AES** por um determinado período (6 meses no máximo), durante o qual o requerente poderá proceder à exploração ferroviária sob sua responsabilidade e no âmbito do seu sistema de gestão de segurança (SGS). Posteriormente, o pedido de AES definitivo terá obrigatoriamente de ser submetido até à data de fim daquele período.

O procedimento “Comunicação Prévia” refere-se ao previsto no n.º 8 do artigo 19.º, do Decreto-Lei n.º 91/2020, de 20 de outubro. Trata-se da comunicação à ANSF, por parte do requerente, da descrição dos projetos no caso de intervenções de adaptação/modernização ou renovação de instalações fixas em subsistemas já existentes, cabendo à ANSF a decisão sobre se tais intervenções carecerão de autorização de entrada em serviço. A tramitação deste procedimento é descrita no capítulo 4 deste Guia.

O procedimento “Pedido de AES” refere-se ao previsto no n.º 4 do artigo 19.º, do Decreto-Lei n.º 91/2020, de 20 de outubro. Trata-se da submissão à ANSF, por parte do requerente, de um processo de solicitação de autorização para entrada em serviço de subsistemas de instalações fixas. A tramitação deste procedimento é descrita no capítulo 5 deste Guia.

O procedimento “Pedido de Dispensa Temporária de AES”, permite, se reunidos os seus pressupostos, promover a dispensa de AES até a um prazo máximo de 6 meses. A tramitação deste procedimento é descrita no capítulo 6 deste Guia.

O procedimento “Pedido de Aprovação ERTMS de Via” não é desenvolvido neste Guia, uma vez que se trata de um processo da competência da Agência, tramitado através da aplicação informática “OSS - One-Stop Shop”, gerida por aquela entidade. Não obstante, a decisão de deferimento a proferir pela Agência sobre tal processo, é imprescindível para incluir na instrução do pedido de AES, a submeter à ANSF, nos casos em que se aplique.

No procedimento “Implementação no Âmbito do SGS” a entidade responsável executa os trabalhos de implementação do projeto dentro do contexto da sua organização e no âmbito do seu Sistema de Gestão de Segurança (SGS), sem necessidade de tramitação de processos específicos com a ANSF.

2. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADES

Os processos de instalações fixas comportam vários intervenientes a quem são atribuídos as seguintes funções e responsabilidades.

Requerente: entidade que submete o pedido, e que é, regra geral, o Gestor de Infraestrutura.

Equipa avaliadora: colaborador ou equipa de colaboradores da ANSF designados para a função de avaliação do pedido.

Gestor do processo: elemento da equipa avaliadora responsável pela coordenação do trabalho, pela gestão e organização do processo e pela consistência das decisões tomadas.

Verificador: colaborador ou equipa de colaboradores da ANSF designados para a função de controlo de qualidade relativa à tramitação e desenvolvimento do pedido.

Decisor: colaborador da entidade avaliadora (ANSF) com competências atribuídas para a tomada de decisão final do pedido.

3. INTERAÇÃO ENTRE AS PARTES

Para dar seguimento aos processos “Comunicação Prévia”, “Pedido de AES” e “Pedido de Dispensa Temporária de AES”, o requerente submete os respetivos requerimentos à ANSF conforme descrito nos capítulos seguintes deste Guia.

A partir da fase de receção de tais pedidos e até à fase da sua decisão, a ANSF, no seu papel de avaliador, pode entender solicitar informações adicionais ao requerente.

Para esse efeito, a comunicação entre as partes é realizada através de uma tabela de esclarecimentos cujos pontos em aberto deverão ser respondidos pelo requerente até serem considerados encerrados pelo avaliador.

O avaliador elabora a tabela de esclarecimentos colocando as questões pertinentes consideradas por esclarecer e envia-a ao ponto de contacto fornecido pelo requerente.

As questões formuladas devem explicitar de forma clara o que está em falta e solicitar o que se entende por necessário com vista à sua satisfação, estabelecendo-se um prazo para a resposta. Em casos devidamente justificados, o requerente pode acordar com a equipa avaliadora um prazo de resposta diferente do estipulado inicialmente.

O requerente regista as respostas na tabela de esclarecimentos e reenvia-a ao Avaliador, juntando em anexo os ficheiros julgados convenientes.

O avaliador analisa o conteúdo das respostas e classifica (ou reclassifica) o estado das questões de acordo com a descrição do quadro seguinte.

Quadro 4 - Classificação do estado das questões

Estado	Descrição
Aberta	Questão aberta pelo avaliador, mas ainda não respondida pelo requerente.
Pendente	Questão aberta pelo avaliador e respondida pelo requerente, mas cuja resposta não foi considerada satisfatória e continuam a ser necessárias informações adicionais.
Encerrada	Questão aberta pelo avaliador e respondida pelo requerente cuja resposta foi considerada satisfatória e definitiva.
Questão residual	Questão aberta pelo avaliador e respondida pelo requerente, mas cuja resposta não foi considerada satisfatória, subsistindo situações em aberto que serão objeto de tratamento posterior podendo condicionar a decisão do processo.

Enquanto o avaliador entender que a resposta não é suficientemente completa, poderá introduzir sucessivas solicitações que obriguem a respostas adicionais, sujeitas a novos prazos, até ao total esclarecimento e resolução da questão.

Em cada interação entre o requerente e o avaliador, a tabela de esclarecimentos é atualizada cabendo ao avaliador guardar e arquivar todas as suas versões enviadas ou recebidas.

O processo de pedido de esclarecimentos ao requerente termina quando todas as respostas às questões colocadas transitarem para o estado “Encerrada” (resposta satisfatória) ou “Questão residual” (situação para tratamento posterior).

4. COMUNICAÇÃO PRÉVIA

Para cada intervenção do tipo adaptação/modernização ou renovação em subsistemas já existentes, o gestor de infraestrutura que tenha o respetivo empreendimento a seu cargo, submete à ANSF um requerimento designado por “Comunicação Prévia”.

A comunicação prévia deve descrever as principais modificações projetadas para a intervenção.

Para cada processo de comunicação prévia, a ANSF decide sobre a necessidade de emissão de AES (ou nova AES, caso exista uma anterior).

A comunicação prévia deve ser submetida à ANSF o mais cedo possível no contexto do desenvolvimento da empreitada, designadamente, assim que esteja definida e concluída a memória descritiva e justificativa da solução adotada no âmbito das fases de anteprojeto/projeto base.

O requerimento deve conter, entre outros elementos, uma avaliação do impacto e importância da alteração, realizada pelo requerente de acordo com o estipulado no capítulo 4 do Regulamento de Execução (UE) n.º 402/2013, da Comissão, e subsequentes alterações.

Se no decurso do desenvolvimento da empreitada ocorrerem alterações que afetem a informação que acompanhou a comunicação prévia, no todo ou em parte, ou forem conhecidos aspetos não incluídos na mesma, deverá ser enviada uma atualização da referida comunicação, informando as alterações ocorridas.

Se a decisão da ANSF determinar a obrigação de emissão de AES, a entrada em serviço da intervenção em questão estará condicionada à submissão de um pedido de AES de acordo com os requisitos expressos no capítulo 5.

Caso contrário, o requerente aplica as disposições do seu SGS na execução dos trabalhos de execução da intervenção, sem necessidade de interação administrativa com a ANSF.

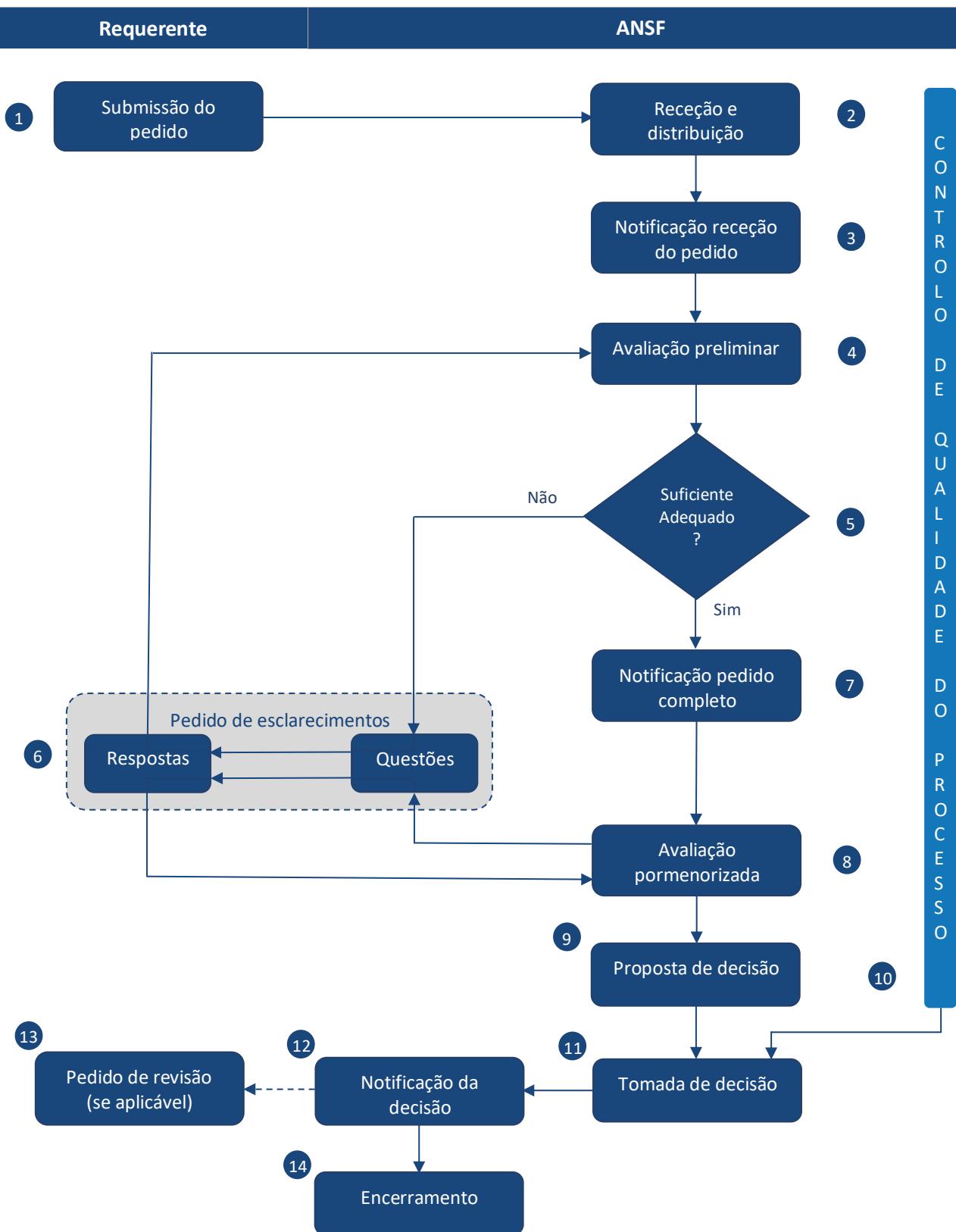
A autoridade nacional de segurança ferroviária (ANSF) estabelece um conjunto de requisitos mínimos cuja verificação/demonstração é entendida como necessária para a tomada da decisão acima referida.

A metodologia e desenvolvimento do processo de comunicação prévia está esquematizada no ponto 4.1. deste Guia (Fluxograma do processo).

No ponto 4.2. (Descrição do processo) são detalhadas as informações relevantes que permitem ao utilizador submeter a comunicação prévia, bem como compreender os vários passos do processo e os critérios de decisão associados.

4.1. FLUXOGRAMA DO PROCESSO (COMUNICAÇÃO PRÉVIA)

Figura 3 - Fluxograma do processo de comunicação prévia



4.2. DESCRIÇÃO DO PROCESSO

1. Submissão do pedido

O requerimento de comunicação prévia de intervenções de adaptação/modernização ou renovação de instalações fixas é submetido por carta do requerente dirigida ao IMT/ANSF, preferencialmente por via eletrónica para o endereço ansf@imt-ip.pt, instruído com o modelo de requerimento e respetiva documentação anexa. O modelo de requerimento a utilizar encontra-se disponível [aqui](#) e é aplicável a todos os processos de instalações fixas.

O processo submetido deve descrever as principais modificações projetadas para a intervenção e ser instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

- Ficha de informação da intervenção (disponível [aqui](#)) e preenchida pelo requerente de modo a fornecer as informações necessárias para a caracterização da intervenção;
- Avaliação do impacto e importância da alteração, realizada pelo requerente de acordo com o estipulado no capítulo 4 do Regulamento de Execução (UE) n.º 402/2013, da Comissão, e subsequentes alterações;
- Memória justificativa e descriptiva da solução adotada.
- Outros documentos que o requerente entenda por necessários para melhor enquadrar e caracterizar o âmbito técnico da intervenção.

É disponibilizada [aqui](#) a tabela de requisitos para o pedido de comunicação prévia que elenca os requisitos mínimos entendidos como necessários para uma tramitação adequada e onde são descritos os pontos a avaliar pela ANSF para cada requisito e para ambas as fases de avaliação (preliminar e pormenorizada).

Os requisitos e pontos a avaliar serão aplicáveis (ou não) em função do âmbito técnico da intervenção.

A comunicação prévia deve ser submetida à ANSF o mais cedo possível no contexto do desenvolvimento da empreitada, designadamente, assim que esteja definida e concluída a memória descriptiva e justificativa da solução adotada, no âmbito das fases de anteprojeto/projeto base.

Se no decurso do desenvolvimento da empreitada ocorrerem alterações que afetem a informação que acompanhou a comunicação prévia, no todo ou em parte, ou forem conhecidos aspetos não incluídos na mesma, deverá ser enviada uma atualização da referida comunicação, informando as alterações ocorridas.

2. Recepção e distribuição do pedido

A ANSF diligencia internamente o encaminhamento do pedido e a designação da equipa avaliadora. Não há intervenção do requerente neste passo.

3. Notificação da receção do pedido

A ANSF comunica ao requerente a receção do pedido através de correio eletrónico, informando a data de receção do pedido a partir da qual serão controladas as etapas do processo, os prazos legais previstos, as taxas a cobrar (se aplicável) e a possibilidade de revisão/recurso das decisões, entre outros elementos.

4. Avaliação preliminar

A equipa avaliadora analisa a documentação submetida e verifica se o requerente forneceu todos os documentos e informações básicas requeridas pela legislação ou necessárias ao processamento eficaz do pedido.

A equipa avaliadora efetua ainda uma análise preliminar ao conteúdo dos elementos que acompanham o pedido para dispor de uma visão geral sobre a qualidade, suficiência e adequação do processo.

O prazo máximo para conclusão da fase de avaliação preliminar é de um mês após a data de receção do pedido não contando com os prazos estabelecidos para eventuais respostas do requerente.

A documentação é analisada para verificação dos pontos a avaliar na avaliação preliminar constantes na tabela de requisitos para o pedido de comunicação prévia.

4.1. Instruções para a realização da avaliação preliminar

Estas avaliações são realizadas pela equipa avaliadora com recurso a uma ficha interna de avaliação, onde cada ponto a avaliar é classificado com os valores “Sim” ou “Não”, quando existem, ou não existem, elementos suficientes para o considerar comprovado. A classificação “Não aplicável” é usada quando o requisito ou ponto a avaliar não se aplica no âmbito técnico do processo em avaliação. Adicionalmente, são registadas todas as menções e comentários pertinentes para fundamentar a avaliação de cada ponto, bem como os desenvolvimentos que possam ocorrer.

5. Decisão acerca da adequação da documentação

A documentação apresentada é considerada suficiente e adequada para o prosseguimento do pedido à fase avaliação pormenorizada se todos os pontos a avaliar (excluindo os não aplicáveis) tenham obtido a classificação “Sim” e, existindo pontos avaliados com a classificação “Não”, todos os esclarecimentos adicionais levantados nos termos do passo 6 tenham sido respondidos e considerados concluídos pela equipa de avaliação, não subsistindo questões pendentes.

6. Pedido de esclarecimentos

No caso dos pontos avaliados com a classificação “Não”, a equipa avaliadora solicita esclarecimentos ou documentação adicional ao requerente nos termos previstos no capítulo 3 deste Guia (Interação entre as partes).

7. Notificação de pedido completo

Uma vez concluída a análise preliminar nos termos dos passos 4 a 6, a ANSF comunica ao requerente que o pedido se encontra completo e que o processo transitará para a fase de avaliação pormenorizada.

Esta notificação é realizada através de correio eletrónico sendo acompanhada por um relatório da avaliação preliminar e respetivos anexos.

8. Avaliação pormenorizada

A equipa avaliadora analisa o conteúdo da documentação submetida para aferir se o mesmo observa os pontos a avaliar na avaliação pormenorizada constantes na tabela de requisitos para o pedido de comunicação prévia.

O prazo máximo para conclusão da fase de avaliação pormenorizada e decisão do processo é de quatro meses após a data de notificação do pedido completo. Este prazo poderá ser estendido por solicitação do requerente ou da equipa avaliadora de modo a permitir a apresentação da informação adicional necessária.

No final do processo de avaliação pormenorizada a equipa avaliadora produz um relatório de avaliação final, onde são descritas as principais incidências da avaliação global do pedido e onde deve constar uma conclusão para fundamentar a proposta de decisão.

8.1. Instruções para a realização da avaliação pormenorizada

A avaliação é realizada de acordo com as instruções expressas no passo 4.1.

8.2. Pedido de esclarecimentos

No caso dos pontos avaliados com a classificação “Não”, a equipa avaliadora solicita esclarecimentos ou documentação adicional ao requerente nos termos previstos no capítulo 3 deste Guia (Interação entre as partes).

No caso particular do procedimento de comunicação prévia, para se concluir o processo de pedido de esclarecimentos, todas as questões têm de transitar para o estado “Encerrada”, não sendo admitidas questões residuais.

8.3. Conclusão e decisão da avaliação pormenorizada

A avaliação pormenorizada considera-se concluída se todos os pontos a avaliar (excluindo os não aplicáveis) tiverem obtido a classificação “Sim” e, existindo pontos avaliados com a classificação “Não”, todos as questões levantadas nos termos do passo 6 estejam encerradas.

Neste caso a equipa avaliadora vai aferir se a intervenção em análise deverá ser objeto de um pedido de AES (ou não), com base nos seguintes critérios:

1. Quando o nível de segurança global do subsistema possa ser afetado significativamente pela intervenção realizada;
2. Quando é exigido nas ETI aplicáveis;
3. Quando é exigido nos planos nacionais de execução estabelecidos pelo Estado Português; ou
4. Quando forem introduzidas alterações nos valores dos parâmetros que estiveram na base da autorização já emitida.

9. Proposta de decisão

Concluída a fase avaliação pormenorizada, a equipa de avaliação submete ao decisor uma proposta de decisão para o processo. Não há intervenção do requerente neste passo.

10. Controlo de qualidade do processo

O verificador analisa a qualidade do desenvolvimento e tramitação do processo. Não há intervenção do requerente neste passo.

11. Tomada de decisão

O decisor toma a decisão final do processo tendo em conta todos os elementos e informações que instruíram a proposta de decisão. Não há intervenção do requerente neste passo.

12. Notificação da decisão

A equipa de avaliação comunica ao requerente o teor da decisão através de ofício, anexando o Relatório de avaliação final e respetivos anexos.

13. Pedido de revisão

O requerente pode solicitar a revisão da decisão proferida pela ANSF formalizando um pedido para o efeito, nos termos do capítulo 7 deste Guia.

14. Encerramento do processo

Após o encerramento do processo, a equipa avaliadora deve identificar os ensinamentos retirados para utilização em futuras avaliações e para melhorar os respetivos procedimentos internos, incluindo, nomeadamente, a tabela de requisitos utilizada em ambas as fases da avaliação. Tal poderá também incluir informações sobre problemas e riscos, bem como técnicas a aplicar ou elementos a analisar em futuros processos de comunicação prévia.

5. PEDIDO DE AES

A submissão de um pedido de Autorização de Entrada em Serviço (AES) para intervenções de instalações fixas dos subsistemas “energia”, “infraestrutura” e “controlo-comando e sinalização de via” é necessária nos seguintes casos:

- Quando a intervenção a executar é do tipo “Novo Subsistema”;
- Quando a intervenção a executar é do tipo “Adaptação/Modernização” e/ou “Renovação” e foi objeto de decisão de submissão de pedido de AES após processo de “Comunicação Prévia”, descrito no capítulo 4 deste Guia.

Para que seja autorizada a entrada em serviço do subsistema a instalar, torna-se necessário que este cumpra as disposições legais constantes no Decreto-Lei n.º 91/2020, de 20 de outubro, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva (EU) 2016/797, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário da União Europeia.

É ainda necessário que sejam cumpridas as disposições de todos os outros regulamentos europeus, normativos internacionais e demais legislação nacional que se apliquem à intervenção em questão.

A observância do enquadramento legal acima referido pretende garantir, essencialmente, que o subsistema a instalar seja seguro e que a interoperabilidade seja salvaguardada.

A autoridade nacional de segurança ferroviária (ANSF) estabelece um conjunto de requisitos mínimos cuja verificação/demonstração é entendida como necessária para garantir o cumprimento das disposições previstas no quadro legal acima referido.

O pedido de autorização de entrada em serviço terá de ser instruído com documentação que permita a demonstração desses requisitos.

A decisão de concessão da autorização de entrada em serviço dependerá da capacidade da documentação entregue em demonstrar os requisitos já mencionados.

O pedido não poderá ser autorizado se a documentação anexa não demonstrar satisfatoriamente os referidos requisitos.

No processo de verificação e avaliação da documentação apresentada, a atuação da ANSF deverá reger-se pelos seguintes princípios gerais:

- A ANSF não deve repetir nenhum dos controlos efetuados no âmbito do procedimento de verificação;

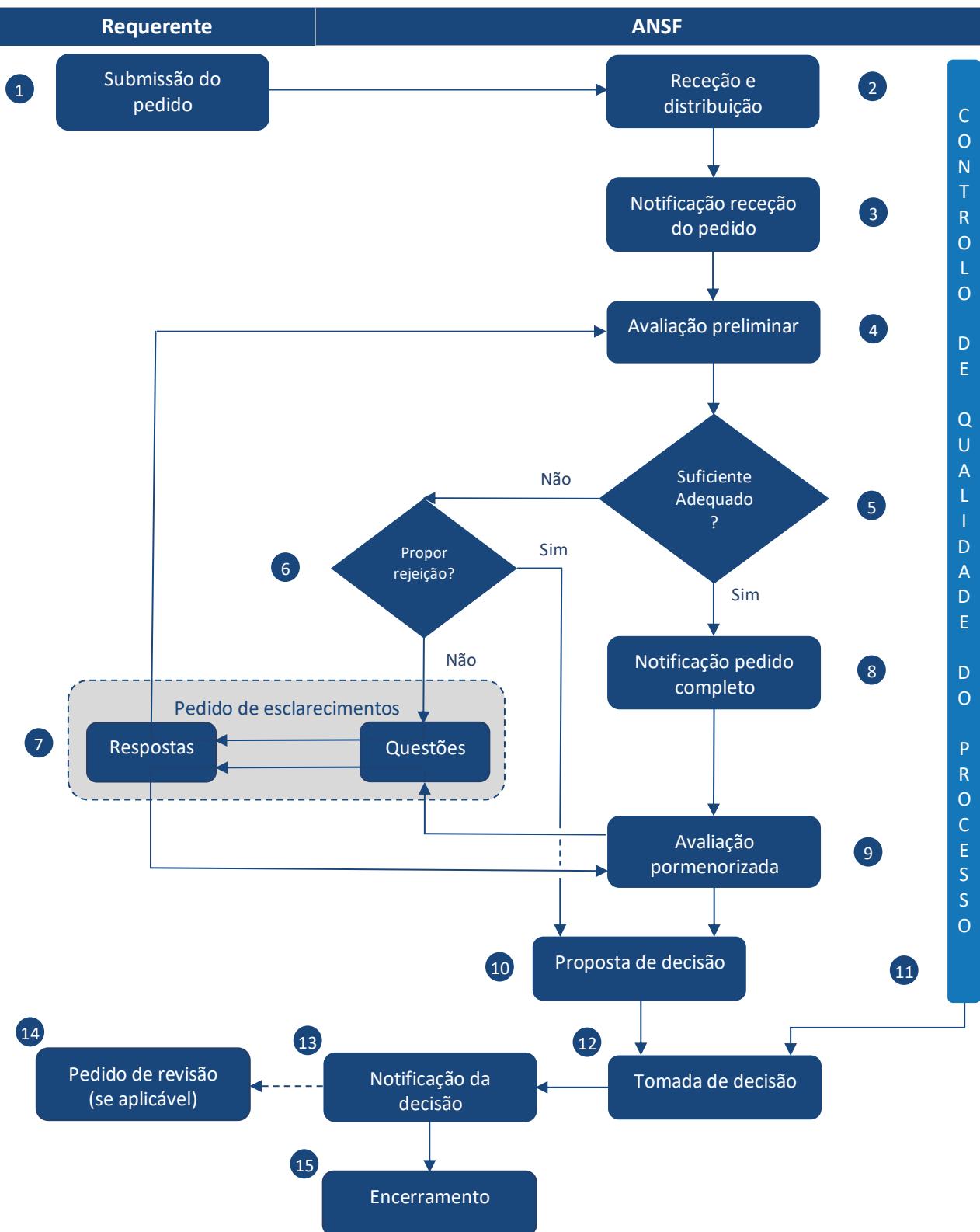
- A ANSF não deverá tentar efetuar ou duplicar o trabalho de entidades reguladoras, de organismos de verificação da conformidade ou de avaliação de riscos;
- A ANSF não deverá efetuar uma verificação sistemática e aprofundada do trabalho realizado pelo requerente, pelo organismo notificado e pelo organismo designado, nem uma validação sistemática dos seus resultados;
- A ANSF só pode questionar as verificações dos organismos de avaliação em caso de dúvida justificada;
- A ANSF não pode solicitar controlos adicionais ou análises de risco, a menos que possa demonstrar a existência de um risco substancial do ponto de vista da segurança, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 402/2013, de 30 de abril.

A metodologia e desenvolvimento do pedido de AES está esquematizada no ponto 5.1. deste Guia (Fluxograma do processo).

No ponto 5.2. (Descrição do processo) são detalhadas as informações relevantes que permitem ao utilizador requerer um pedido de AES, bem como compreender os vários passos do processo e os critérios de decisão associados.

5.1. FLUXOGRAMA DO PROCESSO (PEDIDO DE AES)

Figura 4 - Fluxograma do processo de pedido de AES



5.2. DESCRIÇÃO DO PROCESSO

1. Submissão do pedido

O pedido para emissão de uma autorização de entrada em serviço de instalações fixas é submetido por carta do requerente dirigida ao IMT/ANSF, preferencialmente por via eletrónica para o endereço ansf@imt-ip.pt, instruído com o modelo de requerimento e respetiva documentação anexa. O modelo de requerimento a utilizar encontra-se disponível [aqui](#) e é aplicável a todos os processos de instalações fixas.

É disponibilizada [aqui](#) a tabela de requisitos para o pedido de AES que elenca os requisitos mínimos entendidos como necessários para uma tramitação adequada e onde são descritos os pontos a avaliar pela ANSF para cada requisito e para ambas as fases de avaliação (preliminar e pormenorizada).

Os requisitos e pontos a avaliar serão aplicáveis (ou não) em função do âmbito técnico da intervenção.

Caberá ao requerente instruir o pedido, anexando a documentação que entenda por necessária para a comprovação dos requisitos que se apliquem à intervenção em questão.

2. Re却eção e distribuição do pedido

A ANSF diligência internamente o encaminhamento do pedido e a designação da equipa avaliadora. Não há intervenção do requerente neste passo.

3. Notificação da receção do pedido

A ANSF comunica ao requerente a receção do pedido através de correio eletrónico, informando a data de receção do pedido a partir da qual serão controladas as etapas do processo, os prazos legais previstos, as taxas a cobrar e a possibilidade de revisão/recurso das decisões, entre outros elementos.

4. Avaliação preliminar

A equipa avaliadora analisa a documentação submetida e verifica se o requerente forneceu todos os documentos e informações básicas requeridas pela legislação ou necessárias ao processamento eficaz do pedido.

A equipa avaliadora efetua ainda uma análise preliminar ao conteúdo dos elementos que acompanham o pedido para dispor de uma visão geral sobre a qualidade, suficiência e adequação do processo.

O prazo máximo para conclusão da fase de avaliação preliminar é de um mês após a data de receção do pedido não contando com os prazos estabelecidos para eventuais respostas do Requerente.

A documentação é analisada para verificação dos pontos a avaliar na avaliação preliminar constantes na tabela de requisitos para o pedido de AES.

4.1. Instruções para a realização da avaliação preliminar

Estas avaliações são realizadas pela equipa avaliadora com recurso a uma ficha interna de avaliação, onde cada ponto a avaliar é classificado com os valores “Sim” ou “Não”, quando existem, ou não existem, elementos suficientes para o considerar comprovado. A classificação “Não aplicável” é usada quando o requisito ou ponto a avaliar não se aplica no âmbito técnico do processo em avaliação. Adicionalmente, são registadas todas as menções e comentários pertinentes para fundamentar a avaliação de cada ponto, bem como os desenvolvimentos que possam ocorrer.

5. Decisão acerca da adequação da documentação

A documentação apresentada é considerada suficiente e adequada para o prosseguimento do pedido à fase avaliação pormenorizada se todos os pontos a avaliar (excluindo os não aplicáveis) tenham obtido a classificação “Sim” e, existindo pontos avaliados com a classificação “Não”, todos os esclarecimentos adicionais levantados nos termos dos passos 6 e 7 tenham sido respondidos e considerados concluídos pela equipa de avaliação, não subsistindo questões pendentes.

6. Rejeição do processo por inconsistência da documentação

Se na sequência da avaliação referida no passo 4 se apurou a inconsistência da documentação submetida, a equipa avaliadora decide se o processo é suficientemente inteligível para ainda ter continuidade mediante solicitação de esclarecimentos adicionais ou se, pelo contrário, não reúne as condições mínimas de suficiência e adequação e, consequentemente, deva ser objeto de uma proposta de decisão para a sua rejeição.

Considera-se que o processo não reúne as condições mínimas de suficiência e adequação quando mais de 50% dos pontos a avaliar (excluindo os não aplicáveis) tenham a classificação “Não”. Neste caso o processo transitará para o passo 10 com uma proposta de decisão para o seu indeferimento.

7. Pedido de esclarecimentos

No caso dos pontos avaliados com a classificação “Não”, a equipa avaliadora solicita esclarecimentos ou documentação adicional ao requerente nos termos previstos no capítulo 3 deste Guia (Interação entre as partes).

8. Notificação de pedido completo

Uma vez concluída a análise preliminar nos termos dos passos 4 a 7, a ANSF comunica ao requerente que o pedido se encontra completo e que o processo transitará para a fase de avaliação pormenorizada.

Esta notificação é realizada através de correio eletrónico sendo acompanhada por um relatório da avaliação preliminar e respetivos anexos.

Após a notificação, a equipa avaliadora inicia o processo de cobrança da taxa legal devida pela submissão do pedido, procedendo conforme as disposições previstas no sistema de emissão de referências multibanco para pagamento de taxas do IMT.

9. Avaliação pormenorizada

A equipa avaliadora analisa o conteúdo da documentação submetida para aferir se o mesmo observa os pontos a avaliar na avaliação pormenorizada constantes na tabela de requisitos do pedido de AES.

O prazo máximo para conclusão da fase de avaliação pormenorizada é de quatro meses após a data de notificação do pedido completo. Este prazo poderá ser estendido por solicitação do requerente ou da equipa avaliadora de modo a permitir a apresentação da informação adicional necessária.

No final do processo de avaliação pormenorizada a equipa avaliadora produz um relatório de avaliação final, onde são descritas as principais incidências da avaliação global do pedido e onde deve constar uma conclusão para fundamentar a proposta de decisão.

9.1. Instruções para a realização da avaliação pormenorizada

A avaliação é realizada de acordo com as instruções expressas no passo 4.1.

9.2. Pedido de esclarecimentos

No caso dos pontos avaliados com a classificação “Não”, a equipa avaliadora solicita esclarecimentos ou documentação adicional ao requerente nos termos previstos no capítulo 3 deste Guia (Interação entre as partes).

9.3. Conclusão e decisão da avaliação pormenorizada

A avaliação pormenorizada considera-se concluída se todos os pontos a avaliar (excluindo os não aplicáveis) tiverem obtido a classificação “Sim” e, existindo pontos avaliados com a classificação “Não”, todos as questões levantadas nos termos do passo 7 estejam encerradas. Neste caso a equipa avaliadora propõe o deferimento do pedido e a emissão da AES.

Se do pedido de esclarecimentos subsistirem questões residuais, estas são analisadas no contexto global do processo, quer individualmente, quer no seu conjunto, sendo categorizadas nos seguintes tipos:

Tipo 1 - situação residual que não compromete a decisão do pedido;

Tipo 2 - situação residual que compromete a decisão do pedido.

Se todas as situações forem do tipo 1, a equipa avaliadora procede às diligências com o requerente para resolução das situações a corrigir (ver passo 9.4.) e, após entendimento entre as partes, dá como concluída a avaliação pormenorizada e propõe o deferimento do pedido e a emissão da AES.

Existindo uma ou mais situações do tipo 2, a equipa avaliadora poderá propor ao decisor:

- O indeferimento do pedido;
- A aplicação de restrições ou condições de utilização à autorização de entrada em serviço a emitir;
- A extensão do prazo para a avaliação, acordando com o requerente um novo prazo, suficiente para a resolução das questões envolvidas.

9.4. Tratamento das questões residuais

Existindo situações residuais do tipo 1, a equipa de avaliação comunica ao requerente uma lista que elenca as matérias consideradas por resolver resultantes do processo de avaliação.

As situações residuais vão carecer de intervenção por parte do requerente com vista à sua resolução, que poderá ser concretizada após a emissão da AES.

A lista é comunicada ao requerente ainda na fase de avaliação pormenorizada cabendo às partes acordarem as medidas e prazos para a resolução das situações.

A execução de todas as medidas de resolução das questões residuais será objeto de monitorização no âmbito dos procedimentos de supervisão da ANSF.

10. Proposta de decisão

Concluída a fase avaliação pormenorizada, a equipa de avaliação submete ao decisor uma proposta de decisão para o processo. Não há intervenção do requerente neste passo.

11. Controlo de qualidade do processo

O verificador analisa a qualidade do desenvolvimento e tramitação do processo. Não há intervenção do requerente neste passo.

12. Tomada de decisão

O decisor toma a decisão final do processo tendo em conta todos os elementos e informações que instruíram a proposta de decisão. Não há intervenção do requerente neste passo.

13. Notificação da decisão

A equipa de avaliação comunica ao requerente o teor da decisão através de ofício, anexando os seguintes documentos:

- Relatório de avaliação final e respetivos anexos;
- Ficha de AES (se aplicável).

14. Pedido de revisão

O requerente pode solicitar a revisão da decisão proferida pela ANSF formalizando um pedido para o efeito, nos termos do capítulo 7 deste Guia.

15. Encerramento do processo

Caso o processo tenha originado a identificação de questões residuais, a equipa avaliadora deve acompanhar a implementação das medidas corretivas acordadas com o requerente, controlando o cumprimento dos prazos prescritos e o desenvolvimento das ações previstas.

A equipa avaliadora deve identificar os ensinamentos retirados para utilização em futuras avaliações e para melhorar os respetivos procedimentos internos, incluindo, nomeadamente, a tabela de requisitos utilizada em ambas as fases da avaliação. Tal poderá também incluir informações sobre problemas e riscos, bem como técnicas a aplicar ou elementos a analisar em futuros processos de autorização de entrada em serviço de instalações fixas.

6. PEDIDO DE DISPENSA DE AES

Nos projetos de instalações fixas que vão ser objeto de pedido de AES, em que se demonstre fundamentadamente a necessidade imperiosa da continuidade da operação ferroviária durante as fases intermédias do seu processo de construção, implantação e verificação e, ainda, se evidencie não ser possível obter toda a documentação necessária para formalização do pedido de AES antes da implementação definitiva da alteração prevista, pode ser concedida uma dispensa temporária de AES, mediante pedido prévio à ANSF.

Esta dispensa terá o prazo máximo de 6 meses a contar desde a data da decisão do pedido, durante os quais o gestor da infraestrutura pode proceder à exploração do subsistema instalado sob sua responsabilidade e no âmbito do seu sistema de gestão da segurança.

O objetivo da dispensa é permitir os ensaios necessários de verificação da conformidade após a implementação da modificação prevista, nos aspetos cuja avaliação só é viável nas condições de exploração normal do subsistema e em que tais ensaios são imprescindíveis para completar a documentação exigida para a instrução do processo para posterior submissão do pedido de AES.

A submissão de um pedido de dispensa de autorização de entrada em serviço para empreendimentos de instalações fixas tem de cumprir, cumulativamente, os seguintes pressupostos:

- Seja justificada a inviabilidade para o sistema ferroviário do encerramento completo da linha objeto de alteração durante todo o processo de construção, implantação e verificação do subsistema a instalar e que, em função disso, a intervenção tenha de ser implementada com recurso a interrupções pontuais da circulação ferroviária;
- No pressuposto que a intervenção é implementada com recurso a interrupções pontuais de circulação, seja demonstrado que é impraticável reverter ou inibir as modificações realizadas e retomar a operação ferroviária nas condições existentes antes da alteração em questão;
- Sejam claramente definidos no sistema de gestão da segurança do gestor da infraestrutura os termos e condições para operação nestas circunstâncias, devendo a ANSF ser imediatamente informada acerca de eventuais alterações que venham a ser verificadas nos respetivos procedimentos. Os procedimentos internos do gestor da infraestrutura devem identificar claramente o processo de decisão e respetivos responsáveis na decisão de repor o serviço comercial após os equipamentos serem modificados;

- Seja assegurado pelo gestor da infraestrutura a informação prévia às empresas ferroviárias relativamente às condições de operação propostas, podendo estas empresas necessitar de adequar os seus sistemas de gestão de segurança;
- Seja nomeado pelo gestor de infraestrutura o responsável pelo processo que deverá acompanhar tecnicamente a certificação e a exploração nestas circunstâncias e garantir que todos os prazos para emissão da documentação necessária são cumpridos.

Não é possível a submissão de um pedido de dispensa de autorização de entrada em serviço nos casos em que não existam constrangimentos à realização de todas as atividades de verificação da conformidade antes da entrada em serviço do subsistema e, por conseguinte, não haja qualquer obstáculo à adequada instrução do pedido de AES. São exemplos disto os seguintes casos, entre outros:

- Quando a linha ferroviária objeto de intervenção tenha de ser encerrada completamente durante todo o processo de construção, implantação e verificação do subsistema a instalar;
- Quando a intervenção é implementada com recurso a interrupções pontuais da circulação ferroviária e as modificações realizadas não são obstáculo à retoma da operação ferroviária nas condições existentes antes do início da instalação do subsistema;
- Quando a intervenção possa ser implementada sem qualquer tipo de interrupção da circulação ferroviária.

Uma vez submetido o pedido de dispensa de AES do subsistema a instalar, torna-se necessário o cumprimento das disposições legais constantes no Decreto-Lei n.º 91/2020, de 20 de outubro e subsequentes alterações, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva (EU) 2016/797, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário da União Europeia.

A autoridade nacional de segurança ferroviária (ANSF) estabelece um conjunto de requisitos mínimos cuja verificação/demonstração é entendida como necessária para garantir o cumprimento das disposições previstas no quadro legal referido, tendo ainda em conta os pressupostos acima descritos.

O pedido de dispensa de AES terá de ser instruído com documentação que permita a demonstração desses requisitos.

A decisão de concessão da dispensa de autorização de entrada em serviço dependerá da capacidade da documentação entregue em demonstrar os requisitos já mencionados.

O pedido não poderá ser autorizado se a documentação anexa não demonstrar satisfatoriamente os referidos requisitos.

No processo de verificação e avaliação da documentação apresentada, a atuação da ANSF deverá reger-se pelos princípios gerais já estipulados para o procedimento de pedido de AES, estabelecidos no capítulo 5 deste Guia.

A metodologia e desenvolvimento do pedido de dispensa de AES está esquematizada no ponto 6.1. deste Guia (Fluxograma do processo).

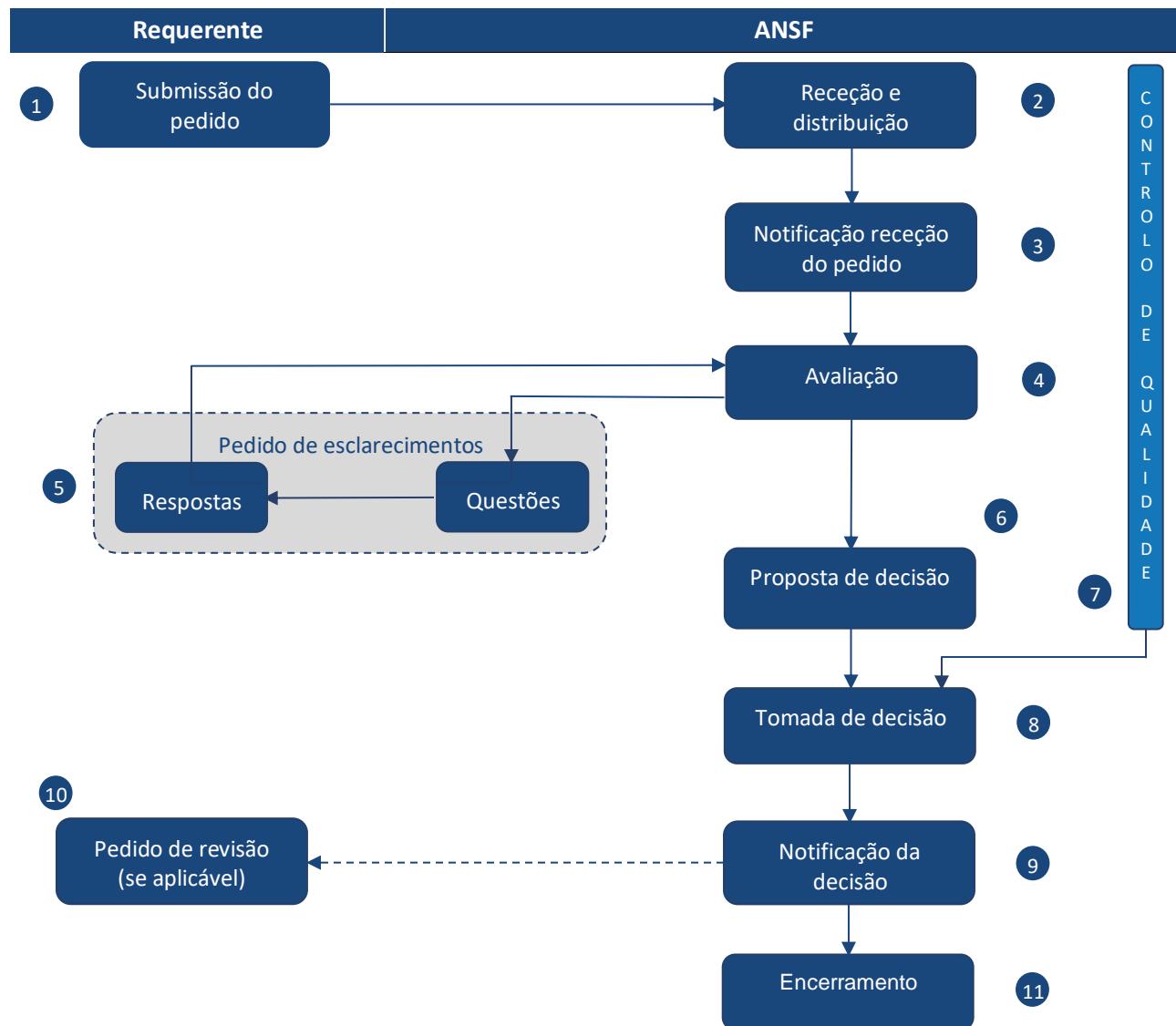
No ponto 6.2. (Descrição do processo) são detalhadas as informações relevantes que permitem ao utilizador requerer um pedido de dispensa de AES, bem como compreender os vários passos do processo e os critérios de decisão associados.

Em caso de concessão da dispensa temporária, o requerente terá, posteriormente, de submeter o pedido de AES num prazo nunca superior a 6 meses, a contar desde a data da entrada em exploração do subsistema no âmbito da dispensa concedida. A dispensa temporária manter-se-á enquanto durar a tramitação do pedido de AES e cessará a vigência com a decisão deste.

Ainda que se pronuncie favoravelmente ao pedido de dispensa temporária de AES, a ANSF reserva-se ao direito, a qualquer momento, de suspender ou revogar a dispensa temporária, caso sejam identificadas falhas graves para a segurança, devendo neste caso ser suspenso o serviço comercial.

6.1. FLUXOGRAMA DO PROCESSO (PEDIDO DE DISPENSA DE AES)

Figura 5 - Fluxograma do processo de pedido de dispensa de AES



6.2. DESCRIÇÃO DO PROCESSO

1. Submissão do pedido

O pedido de dispensa de autorização de entrada em serviço de instalações fixas é submetido por carta do requerente dirigida ao IMT/ANSF, preferencialmente por via eletrónica para o endereço ansf@imt-ip.pt, instruído com o modelo de requerimento e respetiva documentação anexa. O modelo de requerimento a utilizar encontra-se disponível [aqui](#) e é aplicável a todos os processos de instalações fixas.

O pedido de dispensa tem de ser submetido com pelo menos um mês de antecedência em relação à data prevista para a entrada em serviço do subsistema a instalar.

É disponibilizada [aqui](#) a tabela de requisitos para o pedido de dispensa de AES que elenca os requisitos mínimos entendidos como necessários para uma tramitação adequada e onde são descritos os pontos a avaliar pela ANSF para cada requisito.

A aplicabilidade (ou não) dos requisitos dependerá do âmbito técnico da intervenção.

Caberá ao requerente instruir o pedido anexando a documentação que entenda por necessária para a comprovação dos requisitos enumerados.

2. Receção e distribuição do pedido

A ANSF diligênciaria internamente o encaminhamento do pedido e a designação da equipa avaliadora. Não há intervenção do requerente neste passo.

3. Notificação da receção do pedido

A ANSF comunica ao requerente a receção do pedido através de correio eletrónico, informando a data de receção do pedido a partir da qual serão controladas as etapas do processo, os prazos legais previstos, as taxas a cobrar (se aplicável) e a possibilidade de revisão/recurso das decisões, entre outros elementos.

4. Avaliação

A equipa avaliadora analisa a documentação submetida e verifica se o requerente forneceu todos os documentos e informações básicas requeridas pela legislação ou necessárias ao processamento eficaz do pedido.

A equipa avaliadora analisa igualmente o conteúdo da documentação submetida para aferir se o mesmo observa os requisitos e pontos a avaliar constantes na tabela de requisitos do pedido de dispensa de AES.

O prazo máximo para conclusão da fase de avaliação é de um mês após a data de receção do pedido não contando com os prazos estabelecidos para eventuais respostas do Requerente. Este prazo poderá ser estendido por solicitação do requerente ou da equipa avaliadora de modo a permitir a apresentação da informação adicional necessária.

No final do processo de avaliação a equipa avaliadora produz um relatório de avaliação final, onde são descritas as principais incidências da avaliação global do pedido e onde deve constar uma conclusão para fundamentar a proposta de decisão.

4.1. Instruções para a realização da avaliação

Estas avaliações são realizadas pela equipa avaliadora com recurso a uma ficha interna de avaliação, onde cada ponto a avaliar é classificado com os valores “Sim” ou “não”, quando existem, ou não existem, elementos suficientes para o considerar comprovado. A classificação “Não aplicável” é usada quando o requisito ou ponto a avaliar não se aplica no âmbito técnico do processo em avaliação. Adicionalmente, são registadas todas as menções e comentários pertinentes para fundamentar a avaliação de cada ponto, bem como os desenvolvimentos que possam ocorrer.

4.2. Pedido de esclarecimentos

No caso dos pontos avaliados com a classificação “Não”, a equipa avaliadora solicita esclarecimentos ou documentação adicional ao requerente nos termos previstos no capítulo 3 (Interação entre as partes) deste Guia.

4.3. Conclusão e decisão da avaliação

A avaliação considera-se concluída se todos os pontos a avaliar (excluindo os não aplicáveis) tiverem obtido a classificação “Sim” e, existindo pontos avaliados com a classificação “Não”, todas as questões levantadas nos termos do passo 5 estejam encerradas. Neste caso a equipa avaliadora propõe o deferimento do pedido.

Se do pedido de esclarecimentos subsistirem questões residuais, estas são analisadas no contexto global do processo, quer individualmente, quer no seu conjunto, sendo categorizadas nos seguintes tipos:

Tipo 1 - situação residual que não compromete a decisão do pedido;

Tipo 2 - situação residual que compromete a decisão do pedido.

Se todas as situações forem do tipo 1, a equipa avaliadora procede às diligências com o requerente para resolução das situações a corrigir (ver passo 4.4.) e, após entendimento entre as partes, dá como concluída a avaliação pormenorizada e propõe o deferimento do pedido.

Existindo uma ou mais situações do tipo 2, a equipa avaliadora poderá propor ao decisor:

- O indeferimento do pedido;
- A extensão do prazo para a avaliação, acordando com o requerente um novo prazo, suficiente para a resolução das questões envolvidas.

4.4. Tratamento das questões residuais

Existindo situações residuais do tipo 1, a equipa de avaliação comunica ao requerente uma lista que elenca as matérias consideradas por resolver resultantes do processo de avaliação.

As situações residuais vão carecer de intervenção por parte do requerente com vista à sua resolução, que poderá ser concretizada após a emissão da AES.

A lista é comunicada ao requerente ainda na fase de avaliação cabendo às partes acordarem as medidas e prazos para a resolução das situações.

A execução de todas as medidas de resolução das questões residuais será objeto de monitorização no âmbito dos procedimentos de supervisão da ANSF.

5. Pedido de esclarecimentos

O funcionamento do processo de pedido de esclarecimentos encontra-se descrito no capítulo 3 deste Guia (Interação entre as partes).

6. Proposta de decisão

Concluída a fase avaliação, a equipa de avaliação submete ao decisor uma proposta de decisão para o processo. Não há intervenção do requerente neste passo.

7. Controlo de qualidade do processo

O verificador analisa a qualidade do desenvolvimento e tramitação do processo. Não há intervenção do requerente neste passo.

8. Tomada de decisão

O decisor toma a decisão final do processo tendo em conta todos os elementos e informações que instruíram a proposta de decisão. Não há intervenção do requerente neste passo.

9. Notificação da decisão

A equipa de avaliação comunica ao requerente o teor da decisão através de ofício, anexando o Relatório de avaliação final e respetivos anexos.

10. Pedido de revisão

O requerente pode solicitar a revisão da decisão proferida pela ANSF formalizando um pedido para o efeito, nos termos do capítulo 7 deste Guia.

11. Encerramento do processo

Caso o processo tenha originado a identificação de questões residuais, a equipa avaliadora deve acompanhar a implementação das medidas corretivas acordadas com o requerente, controlando o cumprimento dos prazos prescritos e o desenvolvimento das ações previstas.

A equipa avaliadora deve identificar os ensinamentos retirados para utilização em futuras avaliações e para melhorar os respetivos procedimentos internos, incluindo, nomeadamente, a tabela de requisitos utilizada na fase da avaliação. Tal poderá também incluir informações sobre problemas e riscos, bem como técnicas a aplicar ou elementos a analisar em futuros processos de dispensa de autorização de entrada em serviço de instalações fixas.

7. PEDIDO DE REVISÃO

O requerente pode solicitar a revisão das decisões proferidas pela ANSF no âmbito dos processos de instalações fixas. Caso o entenda fazer, deverá formalizar um pedido de revisão da decisão no prazo máximo de um mês, a contar da data de receção da notificação, através do modelo de requerimento, instruído com os elementos necessários para o fundamentar devidamente. O modelo de requerimento a utilizar encontra-se disponível [aqui](#) e é aplicável a todos os processos de instalações fixas.

A receção do requerimento é comunicada ao requerente através de correio eletrónico, informando a data de receção do pedido a partir da qual serão controladas as etapas do processo, o prazo previsto de dois meses de que a ANSF dispõe para confirmar ou alterar a decisão, entre outros elementos.

A ANSF dispõe, assim, de dois meses, a contar da data de receção do pedido de revisão, para confirmar ou reverter a decisão. O pedido de revisão é submetido a avaliação e decisão superior, aplicando-se, com as devidas adaptações, o que foi estabelecido para as fases de avaliação do processo de Pedido de AES.

A decisão é comunicada ao requerente por ofício. Em caso de confirmação da decisão de indeferimento, o ofício menciona que o requerente pode impugnar administrativa e/ou judicialmente essa decisão, nos termos do Código do Processo Administrativo.



PROMOVER E REFORÇAR A
SEGURANÇA FERROVIÁRIA

AUTORIDADE NACIONAL DE
SEGURANÇA FERROVIÁRIA

Av. Elias Garcia 103,
1050-098 Lisboa

T. 210 488 488
E. imt@imt-ip.pt

IMT-IP.PT